

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1305/78

INTERESSADO: Colégio Educacional "São Pedro"/Capital

ASSUNTO: Plano de Curso Supletivo de 2º Grau-Modalidade Suplência

RELATOR: Cons. José Augusto Dias

PARECER CEE Nº 853/79 - CESSG - Aprovado em 26/07/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo nº 1305/78.

Trata-se de curso em nível de ensino de segundo grau correspondente ao citado no artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas publicada no DO de 18.02.78, no estabelecimento situado à Alameda dos Quinimuras nº 415, mantido pela Sociedade Educacional "São Pedro", S/C., nesta Capital.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73, e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. - APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. - Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 2º grau, nos termos da alínea "a" do artigo 2º, bem como "caput" e § 1º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73 do Colégio Educacional "São Pedro", situado à Alameda dos Quinimuras, 415, nesta Capital,

São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria da Educação.

2. - Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. - Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via devidamente rubricada.

CESG, em 27 de junho de 1.979

a) Cons. José Augusto Dias

RELATOR

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Roberto Moreira e Maria Leocádia Barros de Oliveira Dias.

Sala da CESG, em 27 de junho da 1.979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

PRESIDENTE

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de julho de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente